



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010383-36.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados RR MUSIC PRODUTORA EIRELI e ISMAEL SOUSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 6043
Apelação : 1010383-36.2022.8.26.0006
Comarca : São Paulo
Apelante : Banco do Brasil S/A
Apelado : RR Music Produtora Eireli e Ismael Sousa de Oliveira
Juízo : Dra. Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação de execução fundada em cédula de crédito bancário, ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Ismael Sousa de Oliveira e RR Music Produtora Eireli, objetivando o recebimento de R\$69.403,96. Sentença de extinção por abandono da causa (CPC/art. 485-III) em virtude da inércia do autor em promover os atos necessários ao andamento do processo. Apelo do autor defendendo a necessidade de intimação pessoal antes do reconhecimento do abandono, bem como a impossibilidade de extinção do feito sem requerimento dos requeridos.

II. Questão em Discussão: Determinar se houve abandono da causa por parte do autor.

III. Razões de Decidir: Autor que, apesar de intimado nos termos do art. 485-§1º do CPC, não deu andamento ao feito. Inércia que caracteriza abandono e autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito. Inaplicabilidade da Súm. 240/STJ posto que ainda não houve citação dos requeridos. Princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito que não podem ser invocados para isentar o autor do cumprimento de obrigações legais e comandos judiciais. Princípio da instrumentalidade das formas que não socorre o autor na medida em que ele não praticou nenhum ato que comporte convalidação ou manutenção, mas, ao contrário, deixou de atuar quando lhe era exigido. Extinção bem decretada.

IV. Dispositivo. APELO DO AUTOR IMPROVIDO.

Tese de julgamento: Não atendimento da intimação pessoal para dar andamento ao feito que autoriza a extinção por abandono.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 211, que julgou extinta a ação de execução fundada em cédula de crédito bancário consoante o art. 485-III do CPC visto que o banco autor, intimado para dar andamento ao feito, se quedou inerte.

Segundo o autor, ora apelante (fls. 224/230), a extinção não pode prevalecer na medida em que, apesar de embasada na “suposta demora da parte recorrente em realizar o pagamento das custas postais (...) as custas foram recolhidas antes da sentença conforme guia e comprovantes juntados a fls. 170/171” (fls. 226). Alegou que não é possível o reconhecimento do abandono da causa sem intimação pessoal da parte, como determina o §1º do art. 485 do CPC, e que a execução pretende a satisfação de crédito não adimplido pelos requeridos, de modo que não se pode “privilegiar os devedores com sentença que não decide o mérito” (fls. 226). Afirmou que, apesar da citação ser requisito indispensável para a validade do processo, a demora na sua efetivação não enseja a extinção do feito sem apreciação de mérito, anotando ainda que o abandono só se caracteriza quando o autor deliberadamente descuida da causa e que a extinção só poderia ter sido decretada mediante requerimento dos requeridos consoante a Súm. 240/STJ

Aduziu que o juízo “a quo” desconsiderou os princípios da economia e da celeridade processual, reconhecidos na Constituição e no Código de Processo Civil, bem como os princípios da cooperação e da primazia da decisão de mérito consignados no art. 6º do estatuto adjetivo, que devem ser observados tanto pelas partes quanto pelos Juízes. Por fim, invocou o princípio da instrumentalidade das formas, que privilegia o entendimento no sentido de que o ato deve ser considerado válido sempre que atinja sua finalidade. Assim, pugnou pelo provimento do apelo a fim de que a sentença seja anulada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução, ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Ismael Sousa de Oliveira e RR Music Produtora Eireli, fundada na

cédula de crédito bancário nº 993.407.254, no valor de R\$49.000,00, firmada em 19/11/2021. O banco autor pretende o recebimento de R\$69.403,96, valor atualizado do débito na data do ajuizamento da ação (18/8/2022).

A sentença de fls. 157, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em decorrência do não recolhimento da despesa postal de citação (CPC/art. 485-IV), foi anulada em virtude do provimento do apelo da instituição financeira (fls. 189/193). De volta ao primeiro grau, o autor foi intimado para dar andamento ao feito e, diante da sua inércia, foi prolatada nova sentença de extinção (fls. 211), agora por abandono da causa (CPC/art. 485-III).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na sentença combatida (fls. 211):

“Vistos.

Banco do Brasil S/A promoveu a presente ação execução de título extrajudicial e face de Ismael Sousa de Oliveira e RR Music Produtora Eireli.

No decorrer do processo, entretanto, o autor omitiu providência que lhe competia, de maneira que o processo ficou paralisado por prazo superior a trinta (30) dias.

Intimado a providenciar o andamento, o autor ficou-se inerte (fls. 197).

Foram tomadas cautelas exigidas por lei, antes da extinção do feito, inclusive a intimação pessoal do interessado, por carta (fls. 203 e 209).

Nos termos do art. 274-§único do CPC, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Por isso, de rigor a extinção, na forma da lei processual civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 485-III do CPC, julgo extinto o processo.”

A solução está correta e, portanto, deve prevalecer.

Nos casos em que a extinção decorre da inércia da parte em relação à promoção de atos e diligências que lhe incumbem, de rigor a intimação pessoal para suprimimento da falta no prazo cinco (5) dias consoante art. 485-§1º do CPC:

“Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;

(...)

§1º – Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco (5) dias.”

Ocorre que, diversamente do que defende o autor/apelante, a providência foi observada consoante a carta de intimação acostada a fls. 207:

“Pela presente carta fica Vossa Senhoria intimado para que, no prazo de 5 dias úteis, **dê andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 485-§1º do CPC.**

O recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta intimação se efetivou.”

Assim, considerando que o A.R. da referida carta de intimação foi recebido no endereço do autor no dia 6/1/2025 (fls. 209) e que ele deixou escoar o prazo indicado sem dar qualquer andamento ao feito conforme

certificado a fls. 210 (27/2/2025), correta a extinção da ação por abandono.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Apelação – Aão de execução de título extrajudicial – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC – Abandono da causa – Insurgência da parte exequente – Descabimento – **Regular intimação pessoal da parte para promoção das diligências cabíveis** – Desnecessidade de intimação pessoal do patrono dos autos ou ainda acerca da inércia – Precedentes desse E. TJSP – **Abandono da causa configurado** – Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação 0006193-97.2010.8.26.0481; Relator Nazir David Milano Filho; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 11/10/2024)

Por outro lado, não há falar em violação aos princípios da cooperação ou da primazia do julgamento do mérito visto que nenhum deles tem o condão superar a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo ou a ausência de condições da ação, nem pode ser invocado para isentar o autor do cumprimento de obrigações legais e comandos judiciais. E o mesmo vale para o princípio da instrumentalidade das formas eis que o autor não praticou nenhum ato que comporte convalidação ou manutenção. Ao contrário, deixou de atuar quando lhe era exigido.

Em arremate, inaplicável a Súm. 240/STJ (“A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”), tendo em vista que os requeridos ainda não foram citados.

Ante o exposto, resolve-se manter a sentença conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora